



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181006 - MA (2026/0041654-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ROBERTO MAURO FERNANDES CENIZE - SP130337

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO. QUEDA DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. NESTA CORTE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de reparação de danos materiais ajuizada por seguradora em face de concessionária de energia elétrica, objetivando o ressarcimento de valores despendidos em razão de danos causados a veículo atingido pela queda de poste supostamente de responsabilidade da requerida. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes. O Tribunal *a quo* manteve a decisão.

II - Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

III - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: Súmula n. 7/STJ (art. 373, I, do CPC), Súmula n. 284/STF, Súmula n. 83/STJ (art. 373, I, do CPC) e Súmula n. 7/STJ (arts. 186, I e 927 do CC).

IV - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: Súmula n. 284/STF e Súmula n. 83/STJ (art. 373, I, do CPC).

V - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. As alegações apresentadas são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

VI - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181006 - MA (2026/0041654-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ROBERTO MAURO FERNANDES CENIZE - SP130337

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO. QUEDA DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. NESTA CORTE NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de reparação de danos materiais ajuizada por seguradora em face de concessionária de energia elétrica, objetivando o ressarcimento de valores despendidos em razão de danos causados a veículo atingido pela queda de poste supostamente de responsabilidade da requerida. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes. O Tribunal *a quo* manteve a decisão.

II - Nesta Corte, trata-se de agrado interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

III - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: Súmula n. 7/STJ (art. 373, I, do CPC), Súmula n. 284/STF, Súmula n. 83/STJ (art. 373, I, do CPC) e Súmula n. 7/STJ (arts. 186, I e 927 do CC).

IV - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agrado em recurso especial: Súmula n. 284/STF e Súmula n. 83/STJ (art. 373, I, do CPC).

V - Incumbe à parte, no agrado em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agrado nos próprios autos. As alegações apresentadas são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao

recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

VI - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação de reparação de danos materiais ajuizada por seguradora em face de concessionária de energia elétrica, objetivando o ressarcimento de valores despendidos em razão de danos causados a veículo atingido pela queda de poste supostamente de responsabilidade da requerida. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes. O Tribunal *a quo* manteve a decisão.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANO MATERIAL DECORRENTE DE QUEDA DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica em face de sentença que a condenou ao ressarcimento de danos materiais decorrentes de queda de poste de energia sobre veículo segurado, em ação regressiva movida pela seguradora.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade da concessionária pela queda do poste e o consequente dever de indenização, além de analisar a proporcionalidade dos honorários advocatícios fixados na sentença.

III. Razões de Decidir:

3. Nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988 e art. 786 do CC/2002, a responsabilidade da concessionária é objetiva, sendo devida a indenização à seguradora, sub-rogada nos direitos do segurado.

4. Os honorários advocatícios foram arbitrados em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC/2015, não havendo desproporcionalidade ou excessividade a justificar sua redução.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

A agravante opôs dois embargos de declaração, ambos rejeitados pela Corte *a quo*.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

No caso em tela, o fato é incontroverso e consta no acórdão recorrido: a condenação baseou-se em laudos produzidos unilateralmente pela Seguradora e o equipamento não foi submetido à perícia judicial. O Recurso Especial limita-se a questionar a consequência jurídica desse fato. É exatamente o caso: o Tribunal a quo emprestou valor de prova técnica imparcial a documentos unilaterais, violando o art. 464 do CPC. Corrigir essa atribuição de valor é matéria de direito.

[...]

Verificar se a inversão do ônus da prova gerou uma exigência probatória impossível é uma análise de legalidade e de respeito ao contraditório, perfeitamente cabível em sede excepcional.

[...]

Ao trazer à baila o Tema Repetitivo nº 1282 desta Colenda Corte, a Agravante demonstrou que a matéria (sub-rogação de prerrogativas processuais do consumidor, como a inversão do ônus da prova) não só estava devidamente fundamentada no Recurso Especial, como é objeto de tese firmada por este E. STJ.

Ora, ao demonstrar que o Recurso Especial estava alinhado à jurisprudência pacificada desta Corte (Tema 1282), a Agravante atacou frontalmente o fundamento de "deficiência de fundamentação" (Súmula 284) usado pelo TJMA. A impugnação à Súmula 284 se faz demonstrando que a fundamentação do R Esp é, sim, suficiente e juridicamente válida, o que foi feito.

[...]

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao fundamento referente à incidência da Súmula n. 284/STF e da Súmula n. 83/STJ (art. 373, I, do CPC) .

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente aos óbices da Súmula n. 284/STF e da Súmula n. 83/STJ (art. 373, I, do CPC), são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.

(Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."

(AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.181.006 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0041654-3

Número de Origem:
08125819420198100001 8125819420198100001

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO : ROBERTO MAURO FERNANDES CENIZE - SP130337

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO : ROBERTO MAURO FERNANDES CENIZE - SP130337

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026